CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEIN°039/2021

EXPEDIENTE
06 JUL 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 039/2021 que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM ENVOLVIMENTO EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS ."**, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-JUL-2021-17:41-035472-1/2

FUNDAMENTACÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, busca proibir a concessão de incentivos fiscais a empresas que tenha envolvimento em corrupção, afim de subsidiar os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência. Ressalta que a população vive um momento em que não suporta mais os atos de corrupção existentes no meio político e econômico, devento a administração pública se fortalecer, repudiando a corrupção e efetivando princípios constitucionais.

A Procuradoria do Legislativo deu parecer entendendo pela inconstitucionalidade do presente projeto, tendo em vista que o tipo normativo, qual seja, Lei Ordinária, não seria a via adequada para tratar sobre a matéria.

Ademais, também demonstrou que o projeto de lei em análise estaria dispondo de punições *ad aeternum*, ou seja, proibindo empresas envolvidas em corrupção ou improbidade administrativa de receber incentivos fiscais por tempo indeterminado.

Quanto a inconstitucionalidade em razão da proposta estar sendo realizada através de Lei Ordinária, esta Comissão entende não existir óbice, uma vez que o projeto de lei não trata especificadamente sobre matéria tributária, mas sim de mecanismos para coibir a prática de atos que atentem contra os princípios da administração pública.

Já em relação ao tempo em que essas pessoas estariam impedidas de receber incentivo fiscal, deve-se destacar que além da Lei 8.429/92 dispor de prazos já especificados de impedimento, também menciona-se que o próprio Direito Penal, ordenamento jurídico regido por sua mínima intervenção nas relações jurídicas, também dispõe em seu 64, inciso I, que após o prazo de 05 (cinco) a contar do cumprimento da pena não há de se falar em reincidência do agente.

Ou seja, se um ordenamento jurídico mais "penoso" não admite punição *ad aeternum,* também não deve-se permitir dentro de um ordenamento jurídico "menos penoso", sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 13

Sendo assim, esta Comissão entende que o texto da Lei deverá receber emenda para sanar o vício presente e o projeto de lei seguir para os demais atos necessários.

Quanto a imprecisão técnica indicada no parecer da Procuradoria do Legislativo, respeitosamente esta Comissão entende de maneira diversa, uma vez que a corrupção seria gênero das especies de suborno, proprina, nepotismo, utilização de informações privilegiadas para fins pessoais, dentro outras especies.

Por fim, necessário mencionar que o projeto de lei ora proposto já é matéria legislada em diversos outros municípios como: São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Natal e Criciúma, conforme apresentado na justificafica do proponente.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, com a devida emenda indicada.

No mérito, deverá pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

EMENDAS AOPROJETO DE LEI Nº 039/2021

Emenda Nº 001 aoProjeto de Lei nº 035/2021

O artigo 1ºdo Projeto de Lei nº 039/2021 passa a viger com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos1º e 2º:

"Art. 1º - O Município fica proibido de conceder qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa, desde a condenação administrativa ou civil decorrente dos respetivos atos.

"§1º – Nos casos de improbidade administrativa, a proibição de conceder qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal será pelo prazo indicado na Lei 8.429/1992, de acordo com o ato praticado.

§2º - Nos casos de corrupção, a proibição de conceder qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal será pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do cumprimento da pena imposta."

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 JUL. 2021

Comunicado nº 080/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039/2021	Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 042-E-2021	Altera dispositivos da Lei nº 6.048, de 26 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681